



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

***PROJETO DE LEI Nº 1.480, DE 2003***

Obriga a divulgação de advertência sobre obesidade em embalagens de produtos altamente calóricos.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado Dr. GRILO

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei apresentado no já distante ano de 2003, obrigando as empresas fabricantes de produtos altamente calóricos a divulgarem em suas embalagens, claramente, mensagens advertindo para os riscos da obesidade, sob justificção óbvia.

Ainda em 2003 o Projeto foi distribuído à CEIC – Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde logrou aprovação nos termos do Parecer do Relator, Deputado FERNANDO DE FABINHO.

A seguir a proposição foi distribuída à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, mas não chegou a ser apreciada à época.

Por novo despacho da Presidência, o Projeto foi, já em 2008, submetido ao crivo da CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi por sua vez rejeitado nos termos do Parecer do Relator, Deputado WALTER IHOSHI (2009).

Finalmente, já no ano passado o Projeto voltou à CSSF, que desta feita também o rejeitou nos termos do Parecer do Relator, Deputado DARCÍSIO PERONDI, que apresentou Voto em Separado juntamente com o Deputado NEILTON MULIM (Voto pela aprovação).



Agora o Projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete à União, no âmbito da competência concorrente, editar normas gerais sobre a proteção e defesa da saúde (CF: art. 24, XII e § 1º).

A matéria insere-se entre as da competência do Congresso Nacional e a iniciativa não é reservada a outro Poder (CF: art. 48, caput).

A análise detalhada do projeto revela vício de constitucionalidade nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º do Projeto. Há clara invasão de competência típica do Poder Executivo. Oferecemos então a emenda anexa suprimindo tais dispositivos.

O art. 3º do Projeto, por sua vez, necessita de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, para o que oferecemos a emenda anexa.

Assim, por não haverem mais objeções a fazer ao prosseguimento de sua tramitação, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas emendas em anexo, do PL nº 1.480/03.

É o voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado Dr. GRILO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

***PROJETO DE LEI Nº 1.480, DE 2003***

Obriga a divulgação de advertência sobre obesidade em embalagens de produtos altamente calóricos.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado Dr. GRILO

***EMENDA Nº 1 DO RELATOR***

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputado Dr. GRILO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.480, DE 2003**

Obriga a divulgação de advertência sobre obesidade em embalagens de produtos altamente calóricos.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado Dr. GRILO

***EMENDA Nº 2 DO RELATOR***

No art. 3º do Projeto, substitua-se a expressão “180 (cento e oitenta)” por “cento e oitenta”.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado Dr. GRILO

Relator